



**Projeto de Lei nº 23/2025**

*Câmara de Vereadores  
São Jorge d'Oeste - PR  
FONE: 46 3534-1072  
CNPJ 02.232.834/0001-58  
23/05/25.*

**Altera a Lei Municipal nº 727/2015, prorrogando o Plano Municipal de Educação do Município de São Jorge d'Oeste - PR, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, **Gelson Coelho do Rosário**, Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado o Plano Municipal de Educação do Município de São Jorge d'Oeste – PR, de que trata a Lei Municipal nº 757/2015, até sua substituição por nova lei com o mesmo objeto.

**Art. 2º.** O prazo de prorrogação e a vigência do Plano Municipal de Educação que trata a Lei Municipal nº 757/2015 dependerá da aprovação de Lei Federal que venha a dispor sobre o novo Plano Nacional de Educação, de acordo com os prazos e previsões nela contida.

**Art. 3º.** Até a aprovação de novo Plano Municipal de Educação, os órgãos responsáveis pela sua aplicação deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no Plano Municipal de Educação de que trata a Lei Municipal nº 757/2015.

**Art. 4º.** A ementa da Lei Municipal nº 727/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná.”.*

**Art. 5º.** O Art. 1º da Lei Municipal nº 727/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, consoante documento anexo, cuja duração se dará*

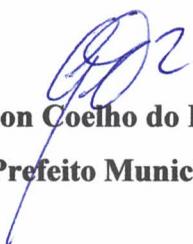


**MUNICÍPIO DE**  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

*até sua substituição por nova lei com o mesmo objeto, em atendimento ao Art. 8º da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014.”.*

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), 62º ano da emancipação.**

  
**Gelson Coelho do Rosário**  
**Prefeito Municipal**



## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Prefeito Municipal de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, tenho a honra de encaminhar à Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação desta Egrégia Casa das Leis, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação – PME deste Município, de que trata a Lei Municipal nº 727/2015.

O Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – para o decênio 2014/2024, foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024. Por este plano, os estados e municípios tiveram o prazo de um ano para elaborarem os seus planos estaduais e municipais.

Este Município aprovou o seu Plano Municipal de Educação pela Lei Municipal nº 727/2015.

Da análise do Art. 1º da referida Lei Municipal nº 727/2015, aprovada em junho de 2015, observamos que o Plano Municipal de Educação possui vigência **decenal**, ou seja, até 30 de junho deste ano de 2025, *in verbis*:

*Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, constante do documento anexo, com duração de dez anos a partir da data da aprovação desta Lei, em atendimento ao art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. (Grifamos).*

Ocorre que até o presente momento, o Congresso Nacional ainda não aprovou o novo Plano Nacional de Educação, estando tramitando na referida casa legislativa o Projeto de Lei nº 2.614/2024 referente ao assunto. Todavia, está ainda em discussão e não sabemos ainda quando será aprovado e publicado e qual a redação do texto final.

Outrossim, tendo em vista que o Plano Municipal de Educação vence no mês de junho deste ano, o Município deve aprovar uma lei prorrogando-o antes de seu



# MUNICÍPIO DE **SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

vencimento, a fim de que o Município não fique sem uma lei vigente que estabeleça um plano de educação.

Neste cenário, nobres legisladores, a prorrogação do Plano Municipal de Educação é o que se pretende através do presente Projeto de Lei, sendo uma medida extremamente necessária para manter a boa qualidade dos serviços de educação oferecidos pelo Poder Público Municipal.

Desta maneira, a aprovação do presente projeto de lei é crucial para reestabelecer a normalidade e a excelência na prestação dos serviços públicos oferecidos no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Esta é, no entendimento do Poder Executivo, a necessária justificativa para aprovação deste importante projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração desta ilustre Casa de Leis.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge  
D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte três dias do  
mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco  
(2025), 62º ano da emancipação.**

**Gelson Coelho do Rosário**  
**Prefeito Municipal**

LEI Nº 727 /2015

**Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de São Jorge D'Oeste, para o decênio de 2015/2025.**

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Gilmar Paixão, sanciono a seguinte:

LEI

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, constante do documento anexo, com duração de dez anos a partir da data da aprovação desta Lei, em atendimento ao art. 8º da Lei nº **13.005**, de 25 de junho de 2014.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

- I - a erradicação do analfabetismo no Município de São Jorge D'Oeste;
- II - o atendimento em creches de até 50% da população de 0 a 3 anos e de todas as crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas.
- III - a universalização do ensino fundamental do primeiro ao quinto ano;
- IV - a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, respeitando sempre os princípios da ética e da moral;
- V - a melhoria na qualidade da educação municipal;
- VI - a implantação do princípio da gestão democrática do ensino público;
- VII - a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VIII - a valorização do profissional que atua na educação municipal;
- IX - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- X - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo é parte integrante desta lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação (ou Diretoria ou Departamento), a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares municipal em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos, para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente), publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD e demais dados disponíveis, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá resultar em alteração das estratégias do Município, em função de seus resultados.

§ 5º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 5º** A Câmara Municipal deverá acompanhar a execução do Plano objetivando sua implementação e oferecendo o suporte legal necessário à sua completa execução.

**Art. 6º** Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º** É obrigação precípua do Conselho Municipal de Educação o acompanhamento da execução e cumprimento das metas

estabelecidas no PME.

**Art. 8º** Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§ 5º fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 9º** plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverá ser formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

§ 1º Fica estabelecido que, anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da preparação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orçamentárias, da Educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no caput, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

§ 2º Na elaboração de projetos com fundamento no PAR - Plano de Ações Articuladas, deverá ser observado o que dispõe o PME sobre a matéria objeto do projeto proposto.

**Art. 10** A Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente, em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infra-estrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da

Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

**Art. 11** O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando o prazo de vigência de dez anos.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (2.015), 52º ano de emancipação.

Gilmar Paixão

Prefeito

Obs: Esta lei e o plano na íntegra está disponível no diário eletrônico do município no seguinte endereço:  
<http://amsop.dioems.com.br>

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2019*